

ESCLARECIMENTO Nº 04

EDITAIS CNs 20 a 33/2017

1. Em relação ao questionamento da Empresa Multicompe Comércio e Serviço em Geral, esclarecemos:

Questionamento: Vimos por meio deste, solicitar esclarecimentos acerca do processo licitatório supramencionado, especificamente, quanto a exigência do item 4.2.2.3 (C) Qualificação Técnica (Piso em concreto 20MPa – 340 m²) possuímos em nossos acervos técnico o seguinte serviço conforme quadro abaixo:

Item Descrição Unid 01 - Piso em concreto armado, usinado, lançado, bombeado, FCK = 35 MPA, inclusive adensamento. QUANTIDADE: 42 M³.

As descrições e unidade de medida em nosso acervo encontram-se em metro cúbico, foram aplicados 0,05 cm de concreto armado com 35 MPA totalizando 840 metros quadrado.

Pergunta: Comprovação de execução de piso em concreto armado de complexidade similar ou superior, sendo a unidade de medidas em metro cúbico descrito no acervo em anexo para melhor entendimento desta Douta Comissão, será aceita?

Resposta: Sim, será aceita. A quantidade exigida no edital é de 340m², para um piso de 7cm de espessura (340x0,07=23,80m³). As licitantes poderão apresentar atestados e CAT's comprovando a execução do item com quantitativos iguais ou superiores a 340 m² ou 23,80 m³.

2. Em resposta aos questionamentos da Metro Engenharia, esclarecemos:

Em resumo, a empresa questiona sobre a legalidade da exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram prestados, em nome da empresa licitante - subitem 4.2.2.3 do edital.

Solitação 1: Que a conspícua Comissão esclareça a fundamentação legal para exigência de atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante.

Resposta: O TCU dando interpretação sistemática e conforme a Constituição Federal já se pronunciou em diversas oportunidades no sentido de que não há ilegalidade na exigência da capacidade técnico-operacional para medir a capacidade da pessoa jurídica, desde que seja necessário à garantia da execução do objeto. Segue o posicionamento do TCU em alguns insertos:

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- a) apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- b) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- c) qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 697/2006 Plenário

O Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da legislação federal, também já se pronunciou apresentando entendimento compatível com o do Tribunal de Contas da União:

“... há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pretinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 10 terminais).” (RMSnº 24.665/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. Em 20.08.2009, Dje de 8.09.2009).

A exigência não é ilegal nem desproporcional (50% da quantidade a contratar) e atende ao interesse público porque necessário à garantia de execução do objeto. A Administração deve se precaver para garantir que o objeto contratado seja efetuado, porque um dos maiores gargalos da atualidade é a obra não ser executada parcial ou totalmente, ou mesmo sua má execução, o que trás prejuízo à sociedade e descrédito nas instituições públicas.

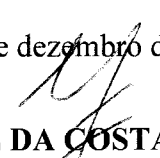
Solicitação 2: Caso a licitante apresentar atestado em nome de outra empresa, mas em nome do profissional e responsável técnico da licitante (como estabelece a lei 8.666/93 e outras legislações complementares), esta será inabilitada?

Resposta: Sim, será inabilitada. O documento deverá atestar a execução pela empresa licitante, conforme já mencionado na solicitação 1

Ricardo André Pereira da Silva

Chefe da Unidade de Estudos e Projetos

Em 06 de dezembro de 2017.


MANOEL DA COSTA SANTOS

Chefe da SL